

Acórdão: 14.257/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.604  
Impugnante: S D Indústria de Confeções Ltda  
Advogado: José Souza Lopes/Outros  
PTA/AI: 01.000134859-79  
Inscrição Estadual: 480.717409.00-65 (Autuada)  
Origem: AF/ Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - A imputação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/10/97 a 02/09/99, apurado através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 37.

---

**DECISÃO**

Não restou evidenciado nos Autos do Processo as irregularidades apontadas no Auto de Infração, objeto da impugnação, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuração feita através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

A existência de dúvidas quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração e, à vista da inconsistência dos demonstrativos do levantamento quantitativo não dando meios de aferição do resultado, comprometem o trabalho fiscal.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão fiscal em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 04/05/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ